

VOTO

Trata-se de tomada de contas anual da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, referente ao exercício de 2005, cuja apreciação foi apartada das contas agregadas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades em cumprimento ao determinado pelo Acórdão nº 6817/2009-1ª Câmara (TC nº 021.248/2006-6).

Preliminarmente, considero revel o Sr. Francisco José Nunes Ferreira, membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública Internacional 15/2001, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

O presente processo foi constituído em razão de indícios de irregularidades identificados na Concorrência Pública Internacional nº 15/2001, que resultou no Contrato nº 32/2005, celebrado entre o Ministério das Cidades e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda., no valor de R\$ 12.404.932,59, para o **gerenciamento** do Programa de Ação Social em Saneamento.

A comissão de licitação acolheu a proposta da Ecoplan sem verificar a adequabilidade da taxa de Administração Geral sugerida pela empresa, **da ordem de 50%**, sendo que no orçamento-base essa rubrica foi estimada em **apenas 5%**.

Apesar da grande discrepância entre as taxas, não se pode falar em débito, porquanto a CGU determinara a realização de glosa nos pagamentos feitos à empresa contratada, mediante a aplicação de taxa de Administração Geral de 16%.

Em seu exame final, a SecexAdmin propôs rejeitar as razões de justificativa dos membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, bem como sugeriu afastar a responsabilidade da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, e do Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades,

De acordo com a unidade instrutiva, os membros da CEL devem ser responsabilizados pela não adoção de procedimento administrativo para verificar a adequabilidade da taxa de Administração Geral no decorrer da contratação da empresa Ecoplan, ainda que o parecer técnico emitido pela Secob tenha sinalizado que não há elementos para afirmar que o percentual dessa rubrica (50%) se encontrava em descompasso com valores praticados no mercado à época.

O Ministério Público, por sua vez, diverge desse entendimento, pois considera que, não restando comprovada a irregularidade da Taxa de Administração adotada, não haveria razão para a aplicação de sanção aos gestores.

Louvando as análises efetuadas, entendo assistir razão ao *Parquet*, uma vez que a unidade técnica especializada emitiu parecer no sentido de que **“não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o percentual de administração central do contrato consentâneo está em desacordo com os valores que eram praticados no mercado àquela época.”**

No caso, devem as razões de justificativa ser aceitas, não subsistindo qualquer razão para a rejeição das contas ou para a apenação dos gestores.

Devem ser mantidas, porém, a ressalva nas contas, uma vez que foram devidamente identificadas diversas falhas na execução de contratos de repasse firmados entre o Ministério das Cidades e diversos municípios brasileiros, a exemplo de obras parcialmente executadas, atrasos na execução de obras de saneamento, impropriedades em procedimentos licitatórios e inobservância de preceitos da Lei 8.666/93. Foram também identificadas impropriedades na gestão de recursos no

âmbito do Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS II) e no Projeto de Assistência Técnica ao Programa de Saneamento Básico (PAT – Prosanear).

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator